



22/01/2026

Número: **0000227-31.2026.8.17.3590**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (AUTOR(A))	
	JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA (ADVOGADO(A))
VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228205271	22/01/2026 13:31	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0000227-31.2026.8.17.3590**

AUTOR(A): PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

RÉU: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA em face de VICTOR MORAES QUERÁLVARES GLASER, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à remoção de conteúdo ofensivo publicado em rede social.

Aduz o autor, em síntese, que, na condição de Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, teve sua honra e imagem violadas por publicações realizadas pelo réu, Deputado Estadual, em seus perfis na rede social Instagram. Alega que, em 14 de janeiro de 2026, o réu divulgou um vídeo e uma imagem lhe imputando, de forma falsa e direta, a prática do "crime federal de furto de trilhos pertencentes à União". Sustenta que tal conduta extrapolou os limites da crítica política, configurando ato ilícito e causando-lhe graves danos morais.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção do conteúdo.



É o Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual o autor, atual Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, busca a imediata remoção de publicações supostamente ofensivas de perfis de rede social administrados pelo réu, Deputado Estadual, sob pena de multa diária.

Para a concessão da medida pleiteada, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito do autor assenta-se na aparente extrapolação do direito à livre manifestação do pensamento e à crítica política por parte do réu. A contenda jurídica não se limita a um embate de narrativas no campo das ideias ou da gestão pública, mas adentra, ao menos em uma análise superficial, a seara da imputação de fatos graves e definidos como crime. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, notadamente as capturas de tela das publicações em rede social, anexadas ao corpo da exordial, indicam que o réu atribuiu ao autor, de forma assertiva e sem apresentar, de plano, qualquer lastro probatório, a prática de "crime federal", consistente no "furto de trilhos que pertencem à União".

Com efeito, o *links* de acesso à postagem (<https://www.instagram.com/p/DTdrIh1CeLx/>)



permite verificar a seguinte fala:

“O prefeito de Vitória, Paulo Roberto, está cometendo um crime federal. Isto mesmo, um crime federal. Ele está levando pra sua casa, a casa que está reformando, os antigos trilhos da rede ferroviária, que pertence à União, furtando, isso meso, furtando os trilhos que pertencem à União (...)”

O outro *link* (<https://www.instagram.com/p/DTfs-k1kcdK>) apresenta uma imagem criada virtualmente de uma pessoa com as características do autor vendendo os trilhos, com um pacote de dinheiro na mão e policiais federais armados ao fundo.

Como se vê, o perigo de dano é manifesto e iminente. A permanência das publicações em ambiente digital, de alcance massivo e de rápida disseminação, perpetua e agrava continuamente a lesão à honra e à imagem do autor.

Importante registrar que sob uma análise constitucional, embora a Constituição da República assegure a liberdade de expressão, é certo que, por outro lado, toda e qualquer publicação deve ser feita sempre de forma a não violar a honra e a intimidade, direitos igualmente constitucionais, mormente quando as informações tiverem o fim específico de ludibriar e atacar, diretamente, a imagem de uma pessoa.

Mesmo se tratando de fala/postagem de um parlamentar que goza de imunidade por suas



palavras, consoante previsto no art. 53, *caput*, c/c 27, §1º, da CRFB, tem-se que essa blindagem não é absoluta.

A Corte Suprema, desde 1988, tem decidido que *“a imunidade material prevista no art. 53, caput, da CF (“Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.”) alcança a responsabilidade civil decorrente dos atos praticados por parlamentares no exercício de suas funções. É necessário, entretanto, analisar-se caso a caso as circunstâncias dos atos questionados para verificar a relação de pertinência com a atividade parlamentar”* (RE nº 210.917/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12-08-1988).

Mais recentemente, no julgamento do Tema nº 950, a Corte reafirmou a tese de que *“nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva”*, fundamentando ainda que *“a garantia da imunidade material não é, contudo, absoluta. Ela protege as manifestações que guardem nexos causal com o exercício da função parlamentar (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa”* (RE nº 632.115/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 26-09-2025).

Não se pode olvidar ainda que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material se encontram intimamente relacionadas, constituindo hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, para assegurar a fluência do debate público e a própria democracia.



Assentadas essas premissas, a fala do parlamentar, em rede social, acusando a pessoa física do prefeito de furtar o patrimônio da União, sem qualquer elemento probatório mínimo, sem qualquer relação com a atividade legislativa e sem qualquer relação as funções institucionais do Chefe do Executivo, escapam da liberdade de expressão e da imunidade.

Repita-se que não se tratam de críticas ao Prefeito, a sua gestão ou a sua política; **mas imputação direta de crime à pessoa física dele, atribuindo uma conduta criminosa desvinculada das suas atribuições institucionais.**

Por essas razões, entendo, já neste momento processual, a presença de elementos suficientes a justifica a exclusão das postagens mencionadas na inicial, uma vez que representam tão somente a intenção de atacar a imagem do requerente e confundir a população.

Sempre necessário reforçar que não se trata de censura, pois o demandado teve exercido o seu direito de expressão; contudo, após esse livre exercício, o Judiciário pode intervir e limitá-lo quando exercido de forma abusiva.

Ademais, em se tratando de postagens vinculadas na rede mundial de computadores, o Marco Civil da Internet “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*” preconizando que:

“Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)



Art. 19.

(...)

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que o réu, VICTOR MORAES QUERÁLVARES GLASER, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação pessoal, promova a remoção das publicações ofensivas indicadas na petição inicial, veiculadas em seus perfis na rede social Instagram, notadamente nos usuários @aglailson_victor e @boracomvictor_, cujos links foram apontados na exordial.

Para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a 10 (dez) dias, sem prejuízo de sua majoração, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

Considerando a manifestação do autor e a natureza do litígio, que evidencia baixa probabilidade de autocomposição neste momento inicial, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fulcro no § 4º, inciso II, do mesmo diploma legal.



Cite-se e intime-se o réu, com a urgência que o caso requer, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o dos efeitos da revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 22 de janeiro de 2026.

Thiago Meirelles

Juiz de Direito

